



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.001739/2006-21
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9101-004.611 – CSRF / 1ª Turma
Sessão de 05 de dezembro de 2019
Recorrente MACCAFERRI DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. TEORIA DA CAUSA MADURA. APLICABILIDADE. ANÁLISE DE DIREITO CREDITÓRIO.

Segundo a “teoria da causa madura”, a lide pode ser julgada desde logo se a questão versar unicamente sobre matéria de direito e estiver em condições de imediato julgamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Andrea Duek Simantob – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Edeli Pereira Bessa, Demetrius Nichele Macei, Viviane Vidal Wagner, Livia De Carli Germano, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Andrea Duek Simantob (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pelo contribuinte em face de acórdão que negou provimento ao recurso voluntário.

No caso, a contribuinte originalmente pleiteou restituição de tributo que teria sido pago a maior em virtude da erro na apuração da base de cálculo, a qual teria computado receitas supostamente não tributáveis (ref. tese sobre a não incidência da CSLL sobre receitas de exportação).

O despacho decisório indeferiu o pedido de restituição sob o argumento de que não haveria crédito a restituir porque as receitas ditas não tributáveis já não haviam composto a base de cálculo do tributo em questão.

A contribuinte então apresentou manifestação de inconformidade esclarecendo que, ao proferir o despacho decisório, a DRF considerou equivocadamente que as fichas da DIPJ anexadas ao Pedido de Restituição seriam as fichas autênticas da declaração de rendimentos entregue. No entanto, tais fichas serviram, tão somente, para evidenciar a forma de apuração dos créditos pleiteados, sendo anexadas como modelo. As fichas válidas, que compõem as DIPJs entregues conforme seus respectivos recibos de entrega, não excluíram da base de cálculo as receitas ditas não tributáveis, e foi exatamente esta a razão pela qual a contribuinte formalizou os pedidos de restituição.

A DRJ então concluiu (i) que o contribuinte não comprovou a natureza das receitas; e que (ii) ainda que a natureza das receitas seja a pretendida pelo contribuinte, o pedido deve ser indeferido porque elas estariam sim sujeitas à incidência do tributo em questão.

Em seu recurso voluntário, a contribuinte então sustentou, preliminarmente, a nulidade da decisão da DRJ, por julgamento extra-petita. Por sua ótica, seu direito creditório já teria sido reconhecido no despacho decisório proferido pela DRF, a qual veio a negar a restituição apenas em virtude da conclusão, equivocada, conforme se comprovou na manifestação de inconformidade, de que as receitas ditas não tributáveis já não haviam composto a base de cálculo do tributo em questão.

Analisando o recurso voluntário, a turma ordinária do CARF não reconheceu nulidade na decisão da DRJ, por entender que (i) a DRF não analisou o mérito do pedido de restituição (isto é, se as receitas em questão seriam tributáveis ou não), tendo parado a investigação no ponto da verificação sobre se os valores que basearam o pedido de restituição haviam ou não haviam composto a base de cálculo do tributo; e (ii) uma vez e esclarecido que os documentos em que se baseou a DRF não correspondiam à DIPJ efetivamente apresentada, mas tão somente àquilo que a interessada entendia correto, a DRJ então apreciou o mérito do pedido de restituição, concluindo pela improcedência.

A contribuinte alega divergência em relação ao entendimento da turma recorrida de não reconhecer a nulidade da decisão de primeiro grau em face de julgamento extra-petita, argumentando a divergência em relação aos paradigmas 9303-01.705, de 05/10/2011 e 201-80.714, de 19/10/2007.

Despacho de admissibilidade de Presidente de Câmara deu seguimento ao recurso especial.

Em contrarrazões, a PGFN contesta a admissibilidade do recurso, sustentando não haver divergência jurisprudencial a ser solucionada. Nesse ponto, ressalta que a diversidade dos contextos fáticos nos quais os acórdãos confrontados foram proferidos é relevante, de modo a

demandar uma ou outra conclusão jurídica. No mérito, argumenta que devem prevalecer os princípios da instrumentalidade e economia processual em lugar do rigor das formas, bem como que, mesmo que fosse o caso de julgamento extra-petita (o que admite apenas para argumentar), não se vislumbra a ocorrência de prejuízo à defesa do contribuinte neste processo, pelo que a decretação da nulidade da decisão de primeira instância apenas representaria a desnecessária movimentação da máquina pública, com o dispêndio de recursos do erário, para a repetição de atos administrativos válidos, perfeitos e eficazes.

É o relatório.

Voto

Conselheira Livia De Carli Germano, Relatora.

Antes de adentrar ao exame do Recurso apresentado, cumpre esclarecer que o presente processo tramita na condição de paradigma, nos termos do art. 47 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343/2015:

Art. 47. Os processos serão sorteados eletronicamente às Turmas e destas, também eletronicamente, para os conselheiros, organizados em lotes, formados, preferencialmente, por processos conexos, decorrentes ou reflexos, de mesma matéria ou concentração temática, observando-se a competência e a tramitação prevista no art. 46.

§ 1º Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, será formado lote de recursos repetitivos e, dentre esses, definido como paradigma o recurso mais representativo da controvérsia. (Redação dada pela Portaria MF nº 153, de 2018)

§ 2º O processo paradigma de que trata o § 1º será sorteado entre as turmas e, na turma contemplada, sorteado entre os conselheiros, sendo os demais processos integrantes do lote de repetitivos movimentados para o referido colegiado. (Redação dada pela Portaria MF nº 153, de 2018)

§ 3º Quando o processo paradigma for incluído em pauta, os processos correspondentes do lote de repetitivos integrarão a mesma pauta e sessão, em nome do Presidente da Turma, sendo-lhes aplicado o resultado do julgamento do paradigma. (Redação dada pela Portaria MF nº 153, de 2018) Nesse aspecto, é preciso esclarecer que cabe a esta Conselheira o relatório e voto apenas deste processo, de forma que o entendimento a seguir externado tem por base exclusivamente a análise dos documentos, decisões e recurso anexados neste processo.

Nesse aspecto, coube a esta Conselheira o relatório e voto apenas deste processo, de forma que o entendimento a seguir externado tem por base a análise dos documentos, decisões e recurso anexados neste processo.

Feito tal esclarecimento, passa-se ao exame das razões de Recurso.

Admissibilidade recursal

O recurso especial é tempestivo. Passo a analisar os demais requisitos para a sua admissibilidade.

Nesse ponto, observo que a Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) é instância especial de julgamento com a finalidade de proceder à uniformização da jurisprudência do CARF. Desse modo, a admissibilidade do recurso especial está condicionada ao atendimento das condições previstas no art. 67 do Anexo II do RICARF, dentre as quais se encontra a demonstração da divergência jurisprudencial:

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

§ 1º Não será conhecido o recurso que não demonstrar a legislação tributária interpretada de forma divergente.

(...)

§ 8º A divergência prevista no caput deverá ser demonstrada analiticamente com a indicação dos pontos nos paradigmas colacionados que diverjam de pontos específicos no acórdão recorrido.

Destaca-se que o alegado dissenso jurisprudencial se estabelece em relação à interpretação das normas, devendo, pois, a divergência, se dar em relação a questões de direito, tratando-se da mesma legislação aplicada a um contexto fático semelhante.

Assim, se os acórdãos confrontados examinaram normas jurídicas distintas, ainda que os fatos sejam semelhantes, não há que se falar em divergência de julgados, uma vez que a discrepância a ser configurada diz respeito à interpretação da mesma norma jurídica.

Por outro lado, quanto ao contexto fático, não é imperativo que os acórdãos paradigma e recorrido tratem exatamente dos mesmos fatos, mas apenas que o contexto seja de tal forma semelhante que lhe possa (hipoteticamente) ser aplicada a mesma legislação. Assim, um exercício válido para verificar se se está diante de genuína divergência jurisprudencial é buscar saber, com base no raciocínio exposto no paradigma, o que aquele colegiado decidiria no caso dos autos.

Da contraposição dos fundamentos expressos nas ementas e nos votos condutores dos acórdãos, compreendo que a Recorrente **logrou êxito** em comprovar a ocorrência do alegado dissenso jurisprudencial.

No caso, muito embora a Recorrente fundamente sua argumentação na tese do julgamento extra-petita, o que ela na verdade pretende ver reconhecida é a nulidade do julgamento da decisão da DRJ em virtude de esta ter inovado na fundamentação, incluindo razões para o indeferimento do crédito pleiteado que não constaram originalmente do despacho decisório proferido pela DRF.

Ou seja, a discussão é essencialmente se, após instaurada a lide, podem ser adicionados outros argumentos ao debate.

A leitura das ementas dos acórdãos indicados como paradigma indicam tratar de casos em que a decisão questionada aprecia matérias não alegadas pela defesa. Embora no caso dos paradigmas se esteja diante de outro prisma da relação processual -- já que estes discutem os limites da lide sob o ponto de vista dos argumentos de defesa, enquanto o recorrido discute os limites da lide sob o prisma da resposta dada pela Administração -- em ambos os casos o debate gira em torno tanto de aspectos relacionados ao direito processual, especialmente à delimitação da lide, ao prequestionamento e observância das pertinentes instâncias, aos princípios e regras acerca do direito de defesa do contribuinte e às condutas que podem configurar cerceamento a tal direito.

Especificamente, no acórdão 9303-01.705, observa o Relator que a matéria que se pretende debater é questão processual, qual seja, a possibilidade de o julgador enfrentar matéria que não tenha sido devolvida às instâncias julgadoras pelas partes. Discorre, assim, sobre princípios do dispositivo, da demanda e da congruência entre pedido e sentença, “*que impede o julgador de atuar sobre matéria que não foi objeto de expressa manifestação pelo titular do interesse.*”. A análise do voto revela que a questão foi colocada para discussão em tal precedente de maneira abrangente, sendo assim essencialmente semelhante à discussão que se pretende sustentar nos presentes autos.

Com base no raciocínio exposto em tal paradigma compreendo que é possível dizer o que aquele colegiado decidiria no caso dos autos. Assim, compreendo que resta configurada a divergência jurisprudencial quanto ao paradigma 9303-01.705.

O mesmo não se pode dizer quanto ao voto condutor do acórdão 201-80.714. Embora a sua ementa seja abrangente, o julgado ocorreu em sede de embargos de declaração e a análise do voto revela que ele apenas decidiu excluir trechos da ementa e do acórdão embargados que trataram de argumentos referentes à decadência, tendo em vista que “*a matéria não foi objeto do recurso e de análise no voto do relator*”. Ou seja, a decisão apenas conclui que não podem constar da ementa e da decisão matérias que não foram objeto quer das razões de recurso quer do próprio voto condutor do acórdão. Assim, compreendo que tal precedente não serve de paradigma para o caso dos autos.

Assim, oriento meu voto para conhecer do recurso especial, especificamente quanto ao paradigma 9303-01.705.

Mérito

O mérito do presente recurso especial consiste em definir se (e sob que limites) o julgador administrativo de primeira instância pode complementar o despacho de admissibilidade proferido pela DRF com fundamentos para o não reconhecimento do direito creditório que não foram nele (despacho) veiculados.

Conforme relatado, o que levou a DRF a indeferir o pedido de restituição foi exclusivamente a premissa de que as receitas em questão já não teriam sido oferecidas à tributação.

A questão que se coloca é se, uma vez ultrapassada tal premissa, a DRJ deveria ter retornado os autos para que a DRF realizasse o exame dos demais aspectos relativos ao direito creditório, ou se poderia, desde então, passar a decidir o mérito, como de fato o fez.

Conforme relatado, o acórdão recorrido entendeu que a DRF não analisou o mérito do pedido (isto é, se as receitas em questão seria ou não tributáveis), tendo baseado seu despacho decisório exclusivamente no que chamou de “questão preliminar” (qual seja, na análise sobre se as receitas em questão teriam ou não sido oferecidas à tributação).

De fato, o despacho decisório não contém uma conclusão quer sobre a natureza das receitas nem sobre se as receitas em questão são ou não tributáveis. A decisão limitou-se a mencionar a fundamentação legal que baseou o pedido de restituição para, em seguida, passar à análise do cálculo do tributo efetuado pelo contribuinte (concluindo, como visto, que as receitas já não tinham sido tributadas). Assim, da forma como empreendida, a análise da base de cálculo parece ter sido tratada pela DRF como questão prejudicial à análise do próprio mérito da questão.

Em regra, uma vez ultrapassada uma questão preliminar, a competência para a análise original do direito creditório permanece com a DRF. Tal regra compreende, porém, exceções, como por exemplo quando se trata de questão exclusivamente de direito e a causa está madura para julgamento. Em tal hipótese, mesmo sem uma manifestação da DRF sobre o mérito, a DRJ pode, uma vez ultrapassada a questão prejudicial, decidi-lo.

Compreendo que é exatamente o caso.

O pedido de restituição formulado pela contribuinte tem por base questão exclusivamente de direito que consiste em definir se as receitas em questão são ou não tributáveis.

Assim, independentemente da análise sobre a natureza das receitas e sobre a base de cálculo utilizada, se a questão de direito que o contribuinte pretende defender (isto é, o mérito “puro” da causa, por assim dizer) já não procede, a decisão pode ser pelo indeferimento do pedido, mesmo que a DRF não tenha se manifestado sobre o assunto.

No caso, não se verifica qualquer nulidade na decisão da DRJ, já que esta foi proferida por autoridade competente e não operou cerceamento ao direito de defesa da contribuinte (artigo 59 do Decreto 70.235/1972)

A hipótese dos autos encaixa-se na “teoria da causa madura”, segundo a qual a lide pode ser julgada desde logo se a questão versar unicamente sobre matéria de direito e estiver em condições de imediato julgamento.

Sobre o assunto, faço referência ao voto da Conselheira Vanessa Cecconello no acórdão 9303-008.565, sessão de 14 de maio de 2019, julgado por unanimidade, adotando-o como razões complementares de decidir:

A teoria da causa madura foi inserida no ordenamento jurídico pela Lei n.º 10.352/2001, que acrescentou o §3º ao art. 515, do outrora Código de Processo Civil de 1973, revogado pela Lei n.º 13.105/2015, que instituiu o Novo Código de Processo Civil.

Ainda, no novo diploma processual, em seu art. 1.013, §3º e 4º, de aplicação subsidiária no processo administrativo fiscal, foram ampliadas as possibilidades de incidência da referida teoria, conforme se verifica da redação dos dispositivos:

Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado.

§ 2º Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.

§ 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

I - reformar sentença fundada no art. 485 ;

II - decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir;

III - constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo;

IV - decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação.

§ 4º Quando reformar sentença que reconheça a decadência ou a prescrição, o tribunal, se possível, julgará o mérito, examinando as demais questões, sem determinar o retorno do processo ao juízo de primeiro grau.

§ 5º O capítulo da sentença que confirma, concede ou revoga a tutela provisória é impugnável na apelação. (grifou-se)

Conquanto a disposição relativa à “teoria da causa madura” esteja contida no capítulo relativo à apelação, a mesma aplica-se a todos os recursos processuais. Nesse sentido, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1215368/ES, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, de 01/06/2016, com ementa nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFERIMENTO DE LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEORIA DA CAUSA MADURA (ART. 515, § 3º, CPC). APLICABILIDADE. 1. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública movida contra diversos sujeitos alegadamente envolvidos em licitações superfaturadas de medicamentos e material hospitalar em que está implicada a Prefeitura Municipal de Cachoeiro do Itapemirim. A indisponibilidade de bens requerida na Petição Inicial foi deferida pelo Juízo de 1º Grau e submetida a Agravo de Instrumento.

2. O Tribunal de origem reconheceu a apresentação de argumentos genéricos, mas aplicou a teoria da causa madura (CPC, art. 515, § 3º), supriu o vício de fundamentação e manteve a decisão recorrida.

3. A recorrente sustenta impossibilidade de o Tribunal a quo aplicar o art. 515, § 3º, do CPC em Agravo de Instrumento, amparando-se em precedentes do STJ que tratam da matéria de forma sucinta.

4. A decisão proferida no AgRg no Ag 867.885/MG (Quarta Turma, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJe 22.10.2007) examina conceitualmente o art. 515, § 3º, com profundidade. Ali, consignou-se: 4.1. "A novidade representada pelo § 3º do art. 515 do Código de Processo Civil nada mais é do que um atalho, legitimado pela aptidão a acelerar os resultados do processo e desejável sempre que isso for feito sem prejuízo a qualquer das partes; ela constituiu mais um lance da luta do legislador contra os males do tempo e representa a ruptura com um velho dogma, o do duplo grau de jurisdição, que por sua vez só se legitima quando for capaz de trazer benefícios, não demoras desnecessárias. Por outro lado, se agora as regras são essas e são conhecidas de todo operador do direito, o autor que apelar contra a sentença terminativa fá-lo-á com a consciência do risco que corre; não há infração à garantia constitucional do due process porque as regras do jogo são claras e isso é fator de segurança das partes, capaz de evitar surpresas" (DINAMARCO, Cândido Rangel. Nova Era do Processo Civil. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, pp. 177/181). 4.2. "Diante da expressa possibilidade de o julgamento da causa ser feito pelo tribunal que acolher a apelação contra sentença terminativa, é ônus de ambas as partes prequestionar em razões ou contra-razões recursais todos os pontos que depois pretendam levar ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça. Eles o farão, do mesmo modo como fariam se a apelação houvesse sido interposta contra uma sentença de mérito. Assim é o sistema posto e não se vislumbra o menor risco de mácula à garantia constitucional do due process of law, porque a lei é do conhecimento geral e a ninguém aproveita a alegação de desconhecê-la, ou de não ter previsto a ocorrência de fatos que ela autoriza (LICC, art. 3º)" (DINAMARCO. idem) .

5. A doutrina admite aplicação do art. 515, § 3º, do CPC aos Agravos de Instrumento (Dinamarco, Cândido Rangel. A reforma da reforma, 6ª ed., São Paulo: Malheiros, 2003, pp. 162-163; Wambier, Teresa Arruda Alvim. Os agravos no CPC brasileiro, 4ª ed., São Paulo: RT, 2006, pp. 349-350; Rogrigues, Marcelo Abelha. Manual de Direito Processual Civil, 5ª ed., São Paulo, RT, pp. 643-644; Alvim, J. E. Carreira. Código de Processo Civil reformado, 7ª ed., Curitiba, Juruá, 2008, p. 351).

6. Particularidades do caso concreto recomendam a aplicação da teoria, sem que haja prejuízo ao contraditório, à ampla defesa e ao dever de fundamentação: a) não se pode dizer que a decisão de 1º grau foi, em tudo, omissa. No que diz respeito ao *fumus boni iuris*, ela faz referência à "farta documentação em anexo consubstanciada na investigação procedida pelo Ministério Público" e ao fato de que "a fraude ocorrida se encontra em destaque". Em relação ao *periculum in mora*, afirmou: "certo é que se houver notícia aos envolvidos de que tramita ação civil pública em seus nomes, haverá o grande risco de ineficácia de uma possível sentença de procedência" (fls. 57-58/e-STJ); b) por ter aplicado o art. 515, § 3º, do CPC, o Tribunal de origem trouxe, em motivação mais minuciosa, as razões pelas quais a providência acautelatória efetivamente deveria ter sido concedida. Ou seja, a partir do efeito substitutivo, o vício de fundamentação foi sanado, eliminando eventual prejuízo à parte; c) é possível cogitar que o Tribunal a quo tenha se valido inclusive da interpretação sistemática do art. 515, § 4º, do CPC, que outorga ao Magistrado a possibilidade de saneamento de nulidade por meio da realização de ato processual - aqui, consistente na outorga de fundamentação suficiente a um ato de império. Corrobora esse raciocínio o fato de que, após a motivação expressa por não acórdão do Agravo, a recorrente optou por não alegar qualquer ofensa à ampla defesa, limitando-se à questão processual posta; d) não houve prejuízo ao contraditório e à ampla defesa porque a manifestação do

Tribunal local se deu a partir de Agravo de Instrumento interposto pela própria parte prejudicada pela decisão liminar - oportunidade suficiente para que se insurgisse contra a decisão que deferiu a indisponibilidade de bens; e) a maturidade da causa está na própria limitação de cognição outorgada no exame de tutelas de urgência: modula-se a exigência de profundas investigações, especialmente quando já exercido efetivo contraditório. Some-se ainda a circunstância de ter sido juntada cópia integral dos autos, o que permitiu o conhecimento dos fatos e dos fundamentos jurídicos da pretensão da parte - dentro do razoável ao momento processual e no âmbito da questão posta; f) a temática do periculum in mora para deferimento da indisponibilidade de bens foi tratada nos termos da jurisprudência da Primeira Seção (REsp 1.319.515/ES, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 21.9.2012). Até mesmo a decisão de 1º grau, a despeito de sucinta, não destoia da ideia de que não se devem esperar dados concretos de insolvência para determinar medida destinada a evitá-la; g) entendimento diverso do aqui esposado levaria à seguinte providência: o provimento do recurso para anular o acórdão e determinar que o juízo de 1º grau proferisse nova decisão. Considerando o teor de sua fundamentação, é razoável pressupor a ratificação da decisão de piso (ainda que mais robusta), a repetição do Agravo de Instrumento, a repetição do respectivo acórdão e a manutenção do status atual (afinal, a recorrente não se insurgiu contra nenhum outro fundamento do decisum ora atacado). Tratar-se-ia de manifesto prejuízo à celeridade, economia processual e efetividade do processo; um desserviço à premissa de outorga tempestiva de decisões em atividade jurisdicional, sem benefício algum às partes do processo.

7. Por fim, de essencial relevância destacar que a jurisprudência do STJ admite a não aplicação da teoria da causa madura quando for prejudicada a produção de provas pela parte de forma exauriente, o que não acontece na presente hipótese, já que se trata de recebimento da inicial da Ação de Improbidade e de determinação cautelar da medida de indisponibilidade dos bens, situações em que o juízo exara provimento de exame precário das provas juntadas com a inicial, sem prejuízo de prova em contrário no curso da ação.

8. Recurso Especial não provido.

(REsp 1215368/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/06/2016, DJe 19/09/2016)

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso especial e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano

Fl. 10 do Acórdão n.º 9101-004.611 - CSRF/1ª Turma
Processo nº 13839.001739/2006-21